



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 563-A, DE 2012

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 48/12

AVISO Nº 86/12 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ENIO BACCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Presidenta

MENSAGEM N.º 48, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 86/2012

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, da Justiça e Chefe da Controladoria-Geral da União, o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

EMI Nº 00355 MRE/MJ/CGU

Brasília, 21 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

2. O Acordo estabelece a criação da Academia Internacional Anticorrupção, com sede em Laxenburg, na Áustria, e tem como principal objetivo constituir centro de excelência voltado à educação, treinamento, cooperação e pesquisa na prevenção e combate à corrupção. A Academia pode contribuir para assistir os países na implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), da qual o Brasil é parte.

3. Ao assinar o Acordo em epígrafe ainda no ano de 2010, o Brasil tornou-se membro fundador da Academia, que já conta com mais de 50 membros, dentre eles Argentina, Chile, México e Peru, além da Áustria, Portugal, Rússia, Turquia, entre outros.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com as iniciativas brasileiras de prevenção e combate à corrupção. Ao participar de suas atividades, o Brasil poderá contribuir para os esforços internacionais no enfrentamento da corrupção, por meio do intercâmbio de experiências e melhores práticas adotadas no País, bem como valer-se da Academia para a construção de conhecimento e aperfeiçoamento de capacidade dos funcionários públicos que trabalham diretamente no combate à corrupção.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Jorge Hage Sobrinho, José Eduardo Martins Cardozo

**ACORDO PARA A CONSTITUIÇÃO DA
ACADEMIA INTERNACIONAL CONTRA A CORRUPÇÃO
COMO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL**

As Partes,

CONSIDERANDO a importante contribuição do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no combate à corrupção, na qualidade de guardião da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC);

RECONHECENDO os preparativos elaborados no âmbito internacional e, particularmente, os esforços substantivos realizados pela República da Áustria em estreita cooperação com o UNODC, assim como pelas outras Partes fundadoras, para a constituição da Academia Internacional contra a Corrupção, IACA, (doravante denominada “a Academia”) e seu firme apoio à Academia;

CONSIDERANDO o trabalho que há tempos é realizado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) para elaborar e desenvolver iniciativas de prevenção e combate à corrupção no mundo e seu apoio constante a esse respeito;

LEVANDO EM CONTA igualmente o respaldo considerável dado pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) e por outros participantes neste compromisso comum;

DESTACANDO o caráter global e inclusivo desta iniciativa, bem como a importância dos esforços para se alcançar diversidade geográfica;

RECONHECENDO a importância da colaboração para uma ação conjunta nos âmbitos mundial e regional em apoio à UNCAC e outros instrumentos internacionais pertinentes;

COMPARTILHANDO objetivos comuns no que se refere à prestação de assistência técnica e à capacitação como instrumentos essenciais no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a educação, o treinamento profissional e a pesquisa em matéria de combate à corrupção são importantes componentes dessa assistência e capacitação;

DESEJANDO promover seus objetivos comuns por meio da constituição da Academia, tendo como base um acordo multilateral aberto aos Estados Membros das Nações Unidas e às organizações intergovernamentais (doravante denominadas “Organizações Internacionais”) e convidando-os a juntar forças e aderir ao presente Acordo;

RESPONDENDO à oferta da República da Áustria de acolher a Academia em Laxenburg, localidade próxima a Viena;

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO I

Constituição e Regime Jurídico

1. Em virtude do presente Acordo é constituída a Academia como uma Organização Internacional.

2. A Academia será dotada de personalidade jurídica internacional plena.

3. A Academia terá, entre outras atribuições, capacidade jurídica para:

- (a) contratar;
- (b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- (c) iniciar e responder ações judiciais;
- (d) empreender outras ações que sejam necessárias ao cumprimento de sua finalidade e ao desenvolvimento de suas atividades.

4. A Academia desenvolverá suas atividades de acordo com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO II

Finalidade e Atividades

1. A finalidade da Academia será promover a prevenção e o combate à corrupção de forma eficiente e eficaz, mediante:

- (a) educação e treinamento profissional em matéria de combate à corrupção;
- (b) desenvolvimento e facilitação de pesquisa em todos os aspectos referentes à corrupção;
- (c) prestação de outras formas de assistência técnica pertinentes ao combate à corrupção;
- (d) fomento da cooperação internacional e criação de redes destinadas ao combate à corrupção.

2. Nas atividades da Academia será respeitado o princípio da liberdade acadêmica, serão cumpridos os critérios acadêmicos e profissionais mais rigorosos e o fenômeno da corrupção será tratado de forma integral e interdisciplinar, levando em consideração a diversidade cultural, a igualdade de gênero e a evolução recente na esfera da corrupção nos âmbitos mundial e regional.

ARTIGO III

Sede

1. A Academia terá sua sede na localidade de Laxenburg, Áustria, respeitando as condições acordadas entre a Academia e a República da Áustria.
2. A Academia poderá estabelecer instalações em outras localidades, conforme necessário, para apoiar suas atividades.

ARTIGO IV

Órgãos

A Academia será composta de:

- (a) Assembleia das Partes, doravante denominada “a Assembleia”;
- (b) Conselho Diretor, doravante denominado “o Conselho”;
- (c) Conselho Consultivo Superior Internacional;
- (d) Conselho Consultivo Acadêmico Internacional;
- (e) Reitor.

ARTIGO V

Assembleia das Partes

1. A Assembleia servirá de foro para que as Partes do presente Acordo realizem consultas sobre a política geral da Academia e sobre outras questões de interesse no âmbito do presente Acordo.
2. A Assembleia será constituída de representantes das Partes. Cada Parte deverá nomear um representante, que atuará na qualidade de membro da Assembleia. Cada membro da Assembleia terá direito a um voto.
3. Particularmente, a Assembleia:

- (a) adotará as recomendações referentes à política e à gestão da Academia, a fim de que sejam devidamente examinadas pela Comissão;
- (b) aprovará o programa de trabalho e o orçamento propostos pela Comissão;
- (c) participará das atividades de arrecadação de fundos para a Academia, de acordo com as disposições do artigo XI;
- (d) elegerá os membros da Comissão, de acordo com as disposições do artigo VI;
- (e) decidirá sobre o desligamento de membros da Comissão, por uma maioria de dois terços;
- (f) verificará o andamento das atividades da Academia, levando em conta, entre outros, os relatórios da Comissão;
- (g) aprovará acordos internacionais;
- (h) aprovará o estabelecimento de instalações e serviços em outras localidades.

4. A Assembleia reunir-se-á no mínimo uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples, salvo disposição em contrário estabelecida no presente Acordo. A Assembleia adotará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e dois Vice-presidentes. Os membros da Comissão e o Reitor poderão participar das reuniões da Assembleia, sem direito a voto.

ARTIGO VI

Conselho Diretor

1. A Academia será dirigida por um Conselho composto de onze membros. A Assembleia elegerá nove membros, devendo levar em consideração suas qualificações e experiência, assim como o princípio da distribuição geográfica equitativa. Além disso, o UNODC e a República da Áustria terão cada um o direito a nomear um membro do Conselho. Os membros do Conselho exercerão suas funções pessoalmente, por um período de seis anos, podendo ser reeleitos no máximo por mais um período com igual duração. Na primeira eleição serão nomeados cinco membros, para atuarem por um período de apenas três anos.

2. Particularmente, o Conselho:

- (a) decidirá a estratégia, as políticas e as diretrizes aplicáveis às atividades da Academia;
- (b) adotará as normas que irão reger o funcionamento da Academia, incluindo o regulamento financeiro e as regras relativas a pessoal;

- (c) nomeará o Reitor, que ocupará o cargo por um período, prorrogável, de quatro anos, avaliará suas atividades e poderá demiti-lo caso seja necessário;
- (d) estabelecerá, quando for procedente, conselhos consultivos e elegerá seus membros;
- (e) elegerá os membros do Conselho Consultivo Superior Internacional e do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional, considerando devidamente suas qualificações e experiência profissional, o princípio da distribuição geográfica equitativa e a igualdade de gênero;
- (f) apresentará o programa de trabalho e o orçamento da Academia para a Assembleia, a fim de obter sua aprovação;
- (g) nomeará o auditor externo independente;
- (h) aprovará o demonstrativo anual de contas da Academia, devidamente auditado;
- (i) relatará à Assembleia sobre o andamento das atividades da Academia;
- (j) examinará as recomendações da Assembleia referentes às políticas e à gestão da Academia;
- (k) adotará estratégias e diretrizes para assegurar os recursos financeiros da Academia e apoiará o trabalho do Reitor nesse sentido;
- (l) fixará as condições de admissão de participantes das atividades acadêmicas da Academia;
- (m) aprovará o estabelecimento de relações de cooperação, de acordo com as disposições do Artigo XIII;
- (n) apresentará acordos internacionais à Assembleia para aprovação;
- (o) avaliará as atividades da Academia com base nos relatórios do Reitor, e fará recomendações referentes a essas atividades.

3. O Conselho reunir-se-á na sede da Academia pelo menos uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples, salvo disposição em contrário estabelecida no presente Acordo. Cada um de seus membros terá direito a um voto. A Comissão aprovará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e o Vice-presidente, e poderá constituir os comitês que considere necessários para o eficiente funcionamento da Academia.

ARTIGO VII

Conselho Consultivo Superior Internacional

1. O Conselho Diretor será assessorado pelo Conselho Consultivo Superior Internacional, integrado por no máximo 15 membros, que deverão ser personalidades eminentes, com referências excepcionais nas diversas áreas relevantes para as atividades da Academia.

2. A função do Conselho Consultivo Superior Internacional será de refletir sobre as atividades da Academia, de fazer observações e aconselhar sobre a forma de alcançar e manter a excelência no que tange à finalidade da Academia.
3. Os membros do Conselho Consultivo Superior Internacional servirão à Academia de forma independente, por um período de seis anos, podendo ser reeleitos. Na primeira eleição, serão nomeados sete membros, que atuarão por um período de apenas três anos.
4. O Conselho Consultivo Superior Internacional reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples. Cada um de seus membros terá direito a um voto. O Conselho Consultivo Superior Internacional aprovará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e Vice-presidente.
5. O Conselho Consultivo Superior Internacional poderá recomendar ao Conselho Diretor pessoas que reúnam os critérios enunciados no parágrafo 1 para eleição como membros do Conselho Consultivo Superior Internacional.

ARTIGO VIII

Conselho Consultivo Acadêmico Internacional

1. O Conselho Diretor contará com a assessoria do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional para tratar de questões referentes à educação, ao treinamento profissional e à pesquisa, sendo integrada por no máximo 15 membros, que deverão ser personalidades acadêmicas eminentes ou especialistas, detentores das mais elevadas qualificações em práticas, formação e pesquisa relativas ao combate à corrupção ou em justiça penal e execução da lei no que diz respeito ao combate à corrupção, assim como em outros âmbitos que sejam de relevante importância para as atividades da Academia.
2. Os membros do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional servirão à Academia de forma independente, por um período de seis anos, podendo ser reeleitos. Na primeira eleição, serão nomeados sete membros, que atuarão por um período de apenas três anos.
3. O Conselho Consultivo Acadêmico Internacional reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples. Cada um de seus membros terá direito a um voto. O Conselho Consultivo Acadêmico Internacional aprovará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e Vice-presidente.

4. O Conselho Consultivo Acadêmico Internacional poderá recomendar ao Conselho Diretor pessoas que reúnam os critérios enunciados no parágrafo 1 para eleição como membros do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional.

ARTIGO IX

Reitor

1. O Reitor será encarregado da gestão cotidiana da Academia e de seu programa substantivo. O Reitor será subordinado e prestará contas ao Conselho.

2. Particularmente, o Reitor:

- (a) exercerá a representação externa da Academia;
- (b) zelará pela administração da Academia, particularmente pela gestão financeira e de recursos humanos;
- (c) elaborará o programa de trabalho e o orçamento da Academia, para que sejam examinados pelo Conselho e adotados pela Assembleia. O programa de trabalho contemplará prioridades de pesquisa, atividades de capacitação, grade curricular e desenvolvimento de estratégias;
- (d) implementará o programa de trabalho e cumprirá o orçamento;
- (e) apresentará ao Conselho relatórios anuais e extraordinários sobre as atividades da Academia, incluindo demonstrativo anual das contas da Academia, devidamente auditado;
- (f) proporá o estabelecimento de relações de cooperação, de acordo com as disposições do Artigo XIII, para aprovação do Conselho;
- (g) coordenará as atividades da Academia com as atividades das Partes e de outras instituições, órgãos e redes nacionais e internacionais pertinentes, levando em conta recomendações e diretrizes aplicáveis da Assembleia e do Conselho, assim como opiniões do Conselho Consultivo Superior Internacional e do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional;
- (h) celebrará contratos e acordos em nome da Academia e negociará acordos internacionais a serem examinados pelo Conselho e aprovados pela Assembleia;
- (i) buscará ativamente financiamento adequado para a Academia e aceitará contribuições voluntárias em nome da Academia, de acordo com as estratégias e diretrizes pertinentes do Conselho e com o regulamento financeiro;
- (j) realizará outras tarefas ou atividades que forem determinadas pelo Conselho.

ARTIGO X

Pessoal Acadêmico e Administrativo

1. A Academia procurará contratar e manter pessoal acadêmico e administrativo que detenha as mais elevadas qualificações possíveis.
2. Visando maximizar eficiência e rentabilidade, a Academia elaborará plano e tomará as providências necessárias para contratação de pessoal acadêmico como visitante ou por período parcial, bem como estimulará Estados, organizações internacionais, universidades e outras instituições pertinentes a considerar a possibilidade de apoiar a formação do quadro de pessoal da Academia, inclusive mediante a cessão de funcionários.

ARTIGO XI

Financiamento da Academia

1. Sem prejuízo do objetivo de longo prazo da Academia de ser autossuficiente, os fundos da Academia incluirão:
 - (a) contribuições voluntárias das Partes deste Acordo;
 - (b) contribuições voluntárias do setor privado e de outros doadores;
 - (c) taxas de matrícula, taxas de inscrição de cursos práticos de capacitação, honorários de assistência técnica, receitas advindas de publicações e de outros serviços;
 - (d) receitas derivadas dessas contribuições, taxas e honorários, rendas e outras receitas, entre as quais estão as procedentes de fideicomissos e verbas de fundos.
2. O ano fiscal da Academia terá início no dia 1 de janeiro e será encerrado no dia 31 de dezembro.
3. De acordo com o regulamento financeiro adotado pelo Conselho em virtude das disposições do Artigo VI, parágrafo 2, alínea (b), as contas bancárias da Academia serão submetidas anualmente a uma auditoria externa independente, que obedecerá aos critérios mais rigorosos em matéria de transparência, prestação de contas e legitimidade.

4. As Partes do presente Acordo são estimuladas a participar de atividades de arrecadação de fundos para a Academia, particularmente mediante a organização conjunta de conferências de doadores.

ARTIGO XII

Consultas e intercâmbio de informações

1. As Partes do presente Acordo manter-se-ão informadas e realizarão consultas mútuas sobre questões de interesse referentes à sua cooperação no marco do presente Acordo, seja nas reuniões da Assembleia seja em outro momento apropriado.

2. As consultas e os intercâmbios de informações e documentos que ocorram em virtude do presente artigo serão realizados conforme as normas referentes à divulgação de informação aplicáveis a cada uma das Partes e estarão sujeitos a arranjos que as Partes possam celebrar para proteger a confidencialidade, o caráter reservado e a segurança das informações compartilhadas. Todos estes arranjos continuarão sendo aplicados mesmo depois da extinção do presente Acordo e, no que diz respeito especificamente a uma das Partes, inclusive depois de que essa Parte tenha retirado-se do presente Acordo.

ARTIGO XIII

Relações de Cooperação

A Academia poderá estabelecer relações de cooperação com Estados, com outras organizações internacionais, bem como entidades públicas ou privadas que possam contribuir com o trabalho da Academia.

ARTIGO XIV

Privilégios e Imunidades

1. A Academia, os membros da Assembléia, os membros do Conselho, os membros do Conselho Consultivo Superior Internacional, os membros do Conselho Consultivo Acadêmico

Internacional, o Reitor, o pessoal e os especialistas da Academia gozarão dos privilégios e imunidades acordados entre a Academia e a República da Áustria.

2. A Academia poderá celebrar acordos com outros Estados a fim de garantir os privilégios e imunidades apropriados.

ARTIGO XV

Responsabilidade

No presente Acordo as Partes não assumirão qualquer responsabilidade, individual ou coletiva, pelas dívidas, pelo passivo ou por quaisquer outras obrigações contraídas pela Academia; declaração nesse sentido constará em todos os acordos celebrados pela Academia em virtude das disposições do Artigo XIV .

ARTIGO XVI

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado somente com o consentimento de todas as Partes deste Acordo. Tal consentimento deverá ser notificado por escrito ao Depositário. Emendas entrarão em vigor quando o Depositário receber a notificação de todas as Partes do presente Acordo ou em outra data que for acordada entre as Partes.

ARTIGO XVII

Disposições Transitórias

1. As Partes reconhecem a existência de disposições transitórias relacionadas à constituição e às atividades iniciais da Academia, que constam no Memorando relativo à constituição da Academia Internacional contra a Corrupção em Laxenburg (Áustria), de 29 de janeiro de 2010, e acordam observá-las até que os órgãos responsáveis pela tomada de decisões da Academia estejam em pleno funcionamento.

2. Toda decisão que afete as obrigações contraídas acerca da constituição e das atividades iniciais da Academia, ou que gerem obrigações para os sócios (o UNODC, a Associação

“Amigos da Academia” ou a República da Áustria), poderão ser tomadas somente por decisão unânime dos membros do Conselho.

ARTIGO XVIII

Entrada em Vigor e Depositário

1. O presente Acordo permanecerá aberto para assinatura pelos Estados Membros das Nações Unidas (doravante denominados apenas “Estados”) e as organizações intergovernamentais (doravante denominadas apenas “organizações internacionais”) até o dia 31 de dezembro de 2010. O Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação.
2. Os Estados e as organizações internacionais que não tenham assinado o presente Acordo poderão fazer sua adesão posteriormente.
3. O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a data em que três Estados ou organizações internacionais tenham depositado os instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. No que diz respeito a todo Estado ou organização internacional que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo, ou faça sua adesão após a entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor 60 dias após a data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. O Ministro Federal para Assuntos Europeus e Internacionais da República da Áustria será o Depositário do presente Acordo.

ARTIGO XIX

Solução de controvérsias

Toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre a Academia e qualquer Parte do presente Acordo, ou entre quaisquer das Partes do presente Acordo, referente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, ou de qualquer outro acordo complementar, ou referente a qualquer questão que afete a Academia ou as relações entre as Partes, que não seja solucionada por negociações ou por outro meio acordado de solução de controvérsias, será

submetida a um tribunal composto por três árbitros para obter sua solução definitiva: cada uma das partes na controvérsia indicará um árbitro, e os dois árbitros indicados selecionarão o terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Caso quaisquer das partes na controvérsia não tenham indicado seu árbitro em até seis meses após a indicação do árbitro pela outra parte, ou caso os dois primeiros árbitros indicados não tenham entrado em um acordo para selecionar o terceiro árbitro em até seis meses após suas respectivas indicações, o Presidente da Corte Internacional de Justiça escolherá o segundo ou o terceiro árbitro por solicitação de quaisquer das partes na controvérsia.

ARTIGO XX

Retirada

1. Toda Parte do presente Acordo poderá retirar-se dele mediante notificação escrita ao Depositário. A retirada surtirá efeito em três meses após o recebimento da notificação pelo Depositário.
2. A retirada de uma das Partes deste Acordo não limitará, reduzirá ou afetará as contribuições que porventura tenham sido feitas antes da data em que a retirada tenha iniciado seus efeitos.

ARTIGO XXI

Denúncia

1. As Partes do presente Acordo poderão denunciá-lo por decisão unânime a qualquer momento, e assim encerrar as atividades da Academia, por meio de notificação escrita ao Depositário. Todos os bens restantes da Academia, depois do pagamento de suas obrigações jurídicas, serão alienados conforme decisão unânime da Assembleia.
2. As disposições do presente Acordo continuarão sendo aplicáveis mesmo depois de sua denúncia, na medida necessária para permitir a alienação ordenada dos bens e o encerramento de contas bancárias.

Feito em Viena, em 2 de setembro de 2010, nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada texto igualmente autêntico.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Roussef, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 48, assinada em 14 de fevereiro de 2012, acompanhada da Exposição de Motivos interministerial Nº 00355 MRE/MJ/CGU, firmada em 21 de julho de 2011, contendo o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

Os autos de tramitação legislativa estão adequadamente instruídos, deles constando, inclusive, cópia devidamente autenticada de inteiro teor do instrumento internacional em análise, mas devem ser enumeradas todas as suas folhas, nos termos do art. 62, V, do Regimento Interno, inclusive aquelas referentes à cópia do instrumento internacional, vez que a enumeração é requisito processual-legislativo e não invalida a autenticação.

O instrumento em exame, antecedido por um preâmbulo composto por dez *considerandos*, tem caráter multilateral e é composto por vinte e um artigos.

No preâmbulo, as Partes reconhecem a colaboração do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), na qualidade de guardião da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), no processo de combate à corrupção; assim como os esforços envidados por esse escritório, em estreita colaboração com o governo da Áustria, que se ofereceu como Estado-sede, no sentido de que fosse criada a Academia Internacional de Combate à Corrupção (IACA). Apontam, ainda, as atuações relevantes que têm sido desenvolvidas pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL); o respaldo da Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) e de outros participantes, assim como a relevância e caráter global e inclusivo dessa iniciativa.

Destacam, ademais, a importância dos esforços feitos para que haja diversidade geográfica de participantes, para uma ação conjunta tanto em

âmbito global, quanto regional de combate à corrupção, que se deve assentar sobre os pilares da educação, treinamento profissional e pesquisa no sentido de serem capacitados os participantes para que suas ações de combate à corrupção sejam eficazes e efetivas.

O **Artigo I** do instrumento aborda os aspectos referentes à constituição e regime jurídico da IACA, que terá a natureza jurídica de organização internacional, com personalidade jurídica plena e capacidade jurídica para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, iniciar e responder ações judiciais e empreender as demais ações julgadas necessárias.

No **Artigo II**, as Partes deliberam sobre a Finalidade e Atividades da IACA e, no **Artigo III**, sobre a sua sede.

O **Artigo IV** é pertinente aos órgãos que farão parte da Academia, quais sejam, Assembleia das Partes, detalhada no **Artigo V**; Conselho Diretor, descrito no **Artigo VI**; Conselho Consultivo Superior Internacional, abordado no **Artigo VII**; Conselho Consultivo Acadêmico Internacional, desenhado no **Artigo VIII**, e Reitor, cujas obrigações e forma de escolha estão assentadas no **Artigo IX**.

Os aspectos referentes ao pessoal acadêmico e administrativo da IACA estão pactuados no **Artigo X** e, do **Artigo XI**, constam os aspectos relativos ao financiamento da Academia.

O **Artigo XII** do Acordo refere-se às consultas a serem entabuladas entre as Partes, assim como ao intercâmbio de informações. No **Artigo XIII**, fixa-se a possibilidade de serem estabelecidas relações de cooperação com Estados, com outras organizações internacionais e entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o trabalho da Academia.

Privilégios e imunidades são objeto do **Artigo XIV**; responsabilidade legal, do **Artigo XV** (*“... as Partes não assumirão qualquer responsabilidade, individual ou coletiva, pelas dívidas, pelo passivo ou por quaisquer outras obrigações contraídas...”*).

Os demais artigos abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres: possibilidade de emendas, no **Artigo XVI**; disposições transitórias, no **Artigo XVII**; entrada em vigor e depósito, no **Artigo XVIII**; solução de

controvérsias, no **Artigo XIX**; possibilidade de retirada, no **Artigo XX**, e de denúncia, no **Artigo XXI**.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção, assinado pelo Brasil na última quinzena do segundo mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, chega ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, quinze meses depois.

Conforme se ressalta na Exposição de Motivos interministerial que acompanha o instrumento, datada de julho de 2011, ao assinar o referido Acordo, “...*ainda no ano de 2010, o Brasil tornou-se membro fundador da Academia, que já conta com mais de 50 membros, entre eles Argentina, Chile, México e Peru, além da Áustria, Portugal, Rússia, Turquia, entre outros.*”

Enfatizam, ainda, que o instrumento está consentâneo com as iniciativas e preocupações brasileiras de prevenção e combate à corrupção.

A Academia Internacional contra a Corrupção é, nos termos preconizados em seu sítio eletrônico, uma organização internacional de ensino e pesquisa, que, através da educação, cooperação e pesquisa, busca superar as limitações existentes para o combate à corrupção, tanto no que concerne a conhecimento, como a instrumentos práticos de prevenção e controle da corrupção¹. Conta, hoje, com 58 membros, entre Estados e organizações internacionais.

O *campus* desse centro de ensino e pesquisa está localizado no Palácio Kaunitz-Wittgenstein, em Laxenburg, na Áustria. É posição da instituição que, uma vez que “a *corrupção desconhece fronteiras, afeta todos os países e setores da sociedade e não pode ser remediada apenas pelos métodos de educação tradicionais, nossa visão é enfrentar esse fenômeno global com uma abordagem nova e holística*”, que seja:

¹ Disponível em: <http://www.iaca.int/index.php?view=article&catid=49%3Amain-page&id=74%Aabout-us&tmpl=co...> Acesso em: 18 abr. 12

Internacional – sirva a todos os quadrantes do globo e tenha o maior leque de abrangência possível, levando em consideração as diversidades regionais;

Interdisciplinar – forneça conhecimento e expertise nos vários campos, tanto acadêmicos, quanto não—acadêmicos;

Inter-setorial – sirva a todos os setores da sociedade;

Integrativa – preencha o hiato existente entre teoria e prática, oferecendo conhecimento e ferramentas teóricas e práticas;

Sustentável — faça os esforços necessários para oferecer soluções e serviços de longo prazo e duração².

Segundo a mesma fonte, a missão principal dessa instituição de ensino e pesquisa é facilitar a educação e o treinamento contra a corrupção para profissionais de todos os setores, através de uma grade curricular que compreende um amplo leque de disciplinas e serve a várias regiões do mundo. Afirma essa universidade que: *“nós adotamos a convicção da natureza devastadora e transversal da corrupção que, portanto, requer uma contextualização mais abrangente”*. Asseveram, ainda, *encorajar a responsabilidade social de todos os setores e a mudança de atitude a esse respeito, enfatizando a cooperação internacional, diálogo direto e parcerias amplas, como meios para a troca de conhecimento especializado e maior solidariedade na luta contra a corrupção*.³

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana Contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996, inicialmente encaminhada ao Congresso Nacional através da Mensagem 1.259, de 1996, e, após modificações de caráter vernacular, reencaminhada através da Mensagem nº 152, de 1999, transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 189, de 1989, convertido no Decreto Legislativo nº 189, de 1999.

Também é signatário da Convenção das Nações Unidas

² Disponível em: http://www.iaca.int/index.php?option=com_content&view=article&id=102&Itemid=114
Acesso em: 18 abr. 12 Nossa a tradução.

³ Id, ibidem. Nossa a tradução.

Contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, em outubro de 2003, encaminhada ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 183, de 2004, transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.525, de 2005, convertida no Decreto Legislativo nº 348, de 2005.

Consta do parecer à Mensagem nº 1.259, de 1,196, apresentado a esta Comissão em 1999, citação do estudo *Palavra e interesse – uma perspectiva antropológica da corrupção*⁴, de autoria do antropólogo Luiz Eduardo de Lacerda Abreu, que, já em 1652, escrevia o Padre Antônio Vieira, não sem sarcasmo, o livro *A Arte de Furtar*.

Ademais, Edmundo de Oliveira, na introdução ao seu livro *Crimes de Corrupção*⁵, também citado há treze anos, assevera *não se passar uma semana sem que se tome conhecimento pela imprensa de um escândalo de corrupção*. E aduz: “Na Itália, ela é conhecida como *bustarella*, os alemães a chamam de *trink geld*, os russos de *vzyatha*, os franceses de *graisser la patte*, os americanos de *payoff*, os indianos de *speed money*, os mexicanos de *mordida* e os espanhóis de *por debajo de la cuerda*. No Brasil, a criatividade tornou corriqueiras pitorescas expressões: *ponta*, *molhar a mão*, *jeitinho brasileiro*, *engraxada*, *leite de criança*, *acerto por fora*, *por debaixo dos panos*.”

Oliveira registra, ainda, nessa obra, que, no ano 74 antes de Cristo, Statius Albinus Oppinicus teve a iniciativa de comprar dez jurados por 640 mil sestércios, para não ser condenado em processo criminal.

Ademais, conta a Bíblia que Judas Iscariotes entregou Cristo por trinta moedas de prata. Em outras palavras, há uma cultura de corrupção presente nas várias épocas históricas, nos quatro quadrantes do globo, desde que a espécie, chamada humana, nele se instalou.

Sem dúvida alguma, a corrupção está alicerçada em uma

⁴ Brasília: Auditor, 1988.

⁵ São Paulo: Forense, 1991.

cultura, também transversal, que a alimenta em todos os níveis, haja vista o tradicional *com ou sem nota fiscal; com ou sem recibo, achado não é roubado, levar vantagem em tudo, rouba mas faz*, ou o infelizmente tão comum ‘*control c, control v*’ dos trabalhos escolares e acadêmicos, apenas para mencionarmos exemplos mezinhas do nosso dia-a-dia.

Construir e pavimentar outra estrada e sedimentar uma estrutura cultural em sentido oposto, em que as responsabilidades sejam devidamente assumidas, inclusive por eventuais erros, que esteja alicerçada em fortes sentimentos de rejeição às vantagens obtidas indevidamente, desde a mais tenra idade, retratando valores éticos capazes de formatar o **respeito**, em todos os níveis, é tarefa educacional, cultural e policial hercúlea que, sem dúvida alguma, requer e implica profunda capacitação.

Nesse sentido, a proposta de criação de uma Academia Internacional contra a Corrupção, que busque plasmar e disseminar o enfoque do respeito e da ética, em contraposição a desvios e desmandos, para que uma nova cultura se possa solidificar, prevenindo e se contrapondo a abusos, surge em muito boa hora e atende aos reclamos, inclusive, do combate aos diversos matizes de violência que se abrigam sob o manto da corrupção.

Que impacto poderá essa Academia ter? Difícil aquilatar a curto e médio prazos. Talvez, se seu enfoque for predominantemente corretivo, no sentido de averiguar e coibir os focos existentes de corrupção, seu leque permaneça limitado, por maior que, aparentemente, pareça amplo, pois permanecerá periférico e curativo, cuidará da **doença** denominada **corrupção**, sem se preocupar com a **saúde social**, denominada **respeito** tanto ao outro, quanto ao patrimônio público.

Todavia, se essa Academia, enquanto centro de pensamento e reflexão, tiver um forte eixo destinado à educação e formação ética de crianças e jovens, em parceria, por exemplo, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, UNESCO; com o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, PNUD; com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA ou UNEP; com a Universidade das Nações Unidas, UNU, e outras tantas instituições, universidades, sociedade civil e, inclusive, organizações educacionais e de formação militar, talvez, em um futuro não tão distante, possa haver uma inflexão social em direção à efetiva busca do bem comum, alicerçada no zelo pelo patrimônio público e bens de uso comum da coletividade e no respeito ao outro, plasmando-se uma saudável cultura de paz, outro nome a ser dado ao cuidado solidário e à ética. Nessa hipótese, o impacto do instrumento em apreço poderá ser incomensurável, descortinando um novo amanhã.

Pode-se, nesse aspecto, fazer um paralelo e lembrar experimentos que têm sido feitos nesses últimos vinte ou trinta anos, em inúmeras comunidades, em que pequenos hábitos de respeito ao meio ambiente e combate ao desperdício têm sido inseridos nos grupos familiares através dos filhos, que passam a cobrar dos pais atitudes que evitem o desperdício, a partir de práticas de educação ambiental assimiladas nas escolas ou grupos sociais, do simples apagar a luz e fechar a torneira (onde elas existem); da separação do lixo; da consideração devida ao custo ambiental dos bens de consumo.

Da mesma forma, em todos os níveis de ensino, devem ser enfatizados o respeito ao próximo, à participação e responsabilidade individual pelo cuidado dos bens e instalações coletivos, desde os preceitos mais elementares, a serem incentivados desde a educação pré-escolar, até os mais altos debates acadêmicos, passando, inclusive, pela não utilização de ritos de passagem degradantes, tais como violentos trotes universitários.

Enfim, a prática anticorrupção inicia em pequenas ações diárias, bastantes simples, tais como exercitar a verdade e assumir as respectivas responsabilidades, do micro ao macrocosmo, evitando atribuí-las a outrem e assumindo as necessárias correções de trajetória. Afinal, não se tem notícia de alguém que tenha, por exemplo, já nascido chefe do narcotráfico.

Quanto ao impacto interno do instrumento em apreciação, poderá ser significativo, na medida em que nova capacitação possa servir como instrumento auxiliar para que as leis sejam efetivamente aplicadas; a punição dos chamados crimes de colarinho branco; os desmandos coibidos. Importante lembrarmos que, nesse *ranking* do combate à corrupção, nosso país não está, exatamente, entre os melhores colocados do mundo, segundo dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento, Bird:

Segundo o relatório Assuntos de Governança, do Bird, o índice de controle de corrupção 'mede a extensão em que o poder público é usado para ganhos privados, incluindo pequenas e grandes formas de corrupção, assim como o 'sequestro' do Estado pelas elites e pelos interesses privados'.

O índice brasileiro de controle de corrupção caiu para 47,1 em 2006, em uma escala que vai de zero a cem. Em 2000, o país chegou a ter um índice de 59,1.

Os indicadores do relatório do Banco Mundial são baseados em dados estatísticos coletados por diversas fontes. Os pesquisadores do Banco criaram uma metodologia para analisar esses números e elaborar o índice final.⁶

De outro lado, do ponto de vista estrito do Direito Internacional Público, o instrumento internacional em análise está redigido de acordo com os cânones pertinentes, não havendo reparos a fazer. Inclui, inclusive, as necessárias cautelas do ponto de vista da responsabilidade civil das Partes signatárias em relação ao funcionamento propriamente dito da instituição que é criada.

Sob o aspecto da forma do projeto de decreto legislativo que apresento, optei pela menção ao dispositivo constitucional do inciso I, do art. 49 da Constituição, que normalmente citamos no parágrafo único do art. 1º, bem no início do dispositivo, uma vez que assim o indica a boa exegese jurídica, já que esse preceito constitucional incide sobre o texto inteiro do art. 1º e não, apenas, sobre a

sua parte final, podendo acarretar erro de hermenêutica jurídica inseri-lo ao final do parágrafo. Assim, para a boa aplicação das prerrogativas do Congresso Nacional, constantes dos incisos X e XII da Constituição, é necessário e indispensável que a menção ao inciso I, do art. 49, do texto magno, seja feita no início do parágrafo único dos projetos de decreto legislativo que concedem aprovação a atos internacionais.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012
(Mensagem nº 48 , de 2012)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

⁶ Artigo: *Brasil tem pior controle de corrupção em dez anos, diz Banco Mundial*. Notícia , disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070710_corrupcao_bird_dg.shtml, datada de 10 de julho de 2007, acesso em: 20 abr. 12

Art. 1º É aprovado o texto Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 48/12, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado João Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Manuela D'Ávila e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Taumaturgo Lima, Elcione Barbalho, Missionário José Olimpio e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição em epígrafe, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

O Acordo em exame foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 48, de 14 de fevereiro de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos interministerial, datada de 21 de julho de 2011, apresentando que o principal objetivo do Acordo é constituir centro de excelência voltado à educação, treinamento, cooperação e pesquisa na prevenção e combate à corrupção, a Academia Internacional Anticorrupção, com sede em Laxenburg, na Áustria.

Os Ministros que assinam a exposição de motivos, explicam que a Academia pode contribuir para assistir os países na implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), da qual o Brasil é parte. Acrescentam que, “ao participar de suas atividades, o Brasil poderá contribuir para os esforços internacionais no enfrentamento da corrupção, por meio do intercâmbio de experiências e melhores práticas adotadas no País, bem como valer-se da Academia para a construção de conhecimento e aperfeiçoamento de capacidade dos funcionários públicos que trabalham diretamente no combate à corrupção”.

O Acordo em pauta compõe-se de vinte e um artigos que, resumidamente, tratam do seguinte:

- a) o Artigo I do instrumento aborda os aspectos referentes à constituição e regime jurídico da IACA, que terá a natureza jurídica de organização internacional, com personalidade jurídica plena e capacidade jurídica para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, iniciar e responder ações judiciais e empreender as demais ações julgadas necessárias;

- b) o Artigo II trata da Finalidade e das Atividades da IACA e o Artigo III sobre a sua sede;
- c) os Artigos IV até o XI dispõem sobre a organização da Academia, os seus órgãos, o pessoal acadêmico e administrativo e o financiamento para o funcionamento dessa estrutura;
- d) o Artigo XII do Acordo refere-se às consultas a serem entabuladas entre as Partes, assim como ao intercâmbio de informações.
- e) o Artigo XIII fixa a possibilidade de serem estabelecidas relações de cooperação com Estados, com outras organizações internacionais e entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o trabalho da Academia;
- f) o Artigo XIV trata de privilégios e imunidades e o XV dispõe sobre a responsabilidade legal;
- g) os Artigos XVI até XXI tratam da possibilidade de emendas; das disposições transitórias; da entrada em vigor e depósito; da solução de controvérsias; da possibilidade de retirada e da denúncia.

Por despacho da Mesa, datado de 02 de maio de 2012, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “b” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O instrumento internacional em apreço cria a Academia Internacional Anticorrupção cuja finalidade é constituir-se em um centro de excelência voltado à educação, treinamento, cooperação e pesquisa na prevenção e combate à corrupção.

Sob o ponto de vista da segurança pública, esse tipo de cooperação internacional é muito vantajoso, a troca de informações e o intercâmbio de experiências que ocorrem em um ambiente acadêmico são salutares, uma vez que a corrupção é um problema que atinge indistintamente todos os países, em graus diferentes.

Entendemos que a organização de uma escola internacional sobre esse tema é de interesse do País quando se vislumbra o possível desenvolvimento de medidas de prevenção e de repressão à corrupção e a consequente capacitação de especialistas. Por outro lado, vemos que o Brasil também poderá cooperar com o desenvolvimento de uma doutrina internacional sobre a corrupção quando nossos representantes participarem do corpo docente.

Essa troca de experiências em nível internacional aprofunda a cooperação multilateral contra a corrupção e poderá promover efeitos positivos na modernização das instituições brasileiras e no combate à criminalidade, uma vez que a corrupção, normalmente, é um meio para o cometimento de outros crimes. Entendemos que essas medidas de cooperação estão em sintonia com a política de segurança pública brasileira e são positivas para a capacitação de recursos humanos e para a agilização da troca de informações entre os países.

Em época de crime globalizado, somente os Estados que se organizarem e estabelecerem medidas de segurança conjuntas poderão fazer face aos crimes transnacionais como narcotráfico, que se vale da corrupção de servidores públicos como um dos instrumentos para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas.

Quanto ao seu conteúdo, não temos nenhuma reserva e ou acréscimo a indicar. Quanto à ementa, indicamos que o verbo a ser utilizado deve ser o “aprovar”, uma vez que essa é a finalidade do Decreto Legislativo em apreciação, aspecto que será posteriormente observado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Resta-nos louvar a iniciativa do Poder Executivo em celebrar esse tipo de acordo, desejando que essa prática se torne

frequente em prol do aumento da cooperação entre Estados.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, nos termos do projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado Enio Bacci

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 563/12, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marlos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, João Campos, José Augusto Maia, Keiko Ota, Lourival Mendes, Rodrigo Bethlem, Vanderlei Siraque - titulares; Erika Kokay, Pastor Eurico, Sérgio Brito e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 48, de 2012, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, ou que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o referido Acordo “estabelece a criação da Academia Internacional Anticorrupção, com sede em Laxemburg, na Áustria, e tem como principal objetivo constituir centro de excelência voltado à educação, treinamento, cooperação e pesquisa na prevenção e combate à corrupção.”

Acrescenta que ao participar de suas atividades, “o Brasil poderá contribuir para os esforços internacionais no enfrentamento da corrupção, por meio de intercâmbio de experiências e melhores práticas adotados no País, bem como valer-se da Academia para a construção de conhecimento e aperfeiçoamento de capacidade dos funcionários públicos que trabalham diretamente no combate à corrupção.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o

art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 563, de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 563, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2012.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 563/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
